

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 004.719/2011-5

NATUREZA: Tomada de contas especial

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

RESPONSÁVEIS: José Juscelino dos Santos Rezende (094.901.593-20); João Gomes dos Santos Filho (271.684.843-20); espólio de Margareth Rose Martins Bringel (215.948.993-04)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS VERBAS FEDERAIS E AS DESPESAS SUPOSTAMENTE EFETUADAS. SAQUES EM ESPÉCIE. DIFERENÇAS ENTRE CREDORES E REAIS BENEFICIÁRIOS DE CHEQUES EMITIDOS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ANTE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Estado do Maranhão (Secex/MA) inserta à peça 75, **verbis**:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, o qual exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Vitorino Freire/MA nos exercícios de 2001 a 2004 (peça 2, p. 280), bem como do Sr. João Gomes dos Santos Filho e da Sra. Margareth Rose Martins Bringel, respectivamente Secretários de Saúde e de Finanças do Município no período compreendido entre janeiro/2001 até, pelo menos, a data da auditoria realizada pelo Denasus, em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do referido Fundo destinados à execução de ações de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

HISTÓRICO

2. As irregularidades que motivaram a instauração da presente TCE foram constatadas em auditoria realizada pelo Departamento de Auditoria do SUS (Denasus) consignadas no Relatório de Auditoria nº 2097/2005 (peça 6, p. 7-81). Após a notificação dos responsáveis e a elaboração de relatórios complementares onde foram analisadas as justificativas por eles apresentadas, foi elaborada nova versão da Planilha de Glosa (peça 2, p. 200-226), onde estão relacionadas as irregularidades remanescentes, que representam o débito apurado nesta TCE.

3. Já no âmbito deste Tribunal, a instrução inicial (peça 12) propugnou, preliminarmente, pela realização de diligências ao Banco do Brasil para obtenção de extratos completos das contas correntes depositárias dos recursos do SUS e ao próprio Denasus para que esclarecesse o nexo existente entre alguns valores glosados e os débitos correspondentes nas contas específicas.

4. As respostas às diligências oferecidas pelo Banco do Brasil (peça 20) e pelo Denasus (peças 26 e 27) foram examinadas (cf. instrução à peça 29), tendo sido alvitrada nova diligência à instituição bancária, com vistas a identificar as pessoas habilitadas a movimentar as contas correntes depositárias dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, bem como a remessa de cópia de todos os cheques elencados na planilha de glosa, tendo em vista os fortes indícios de rompimento do nexo de causalidade entre os recursos movimentados e as despesas impugnadas.

5. Com o recebimento das informações solicitadas ao Banco do Brasil, o processo foi reinstruído (peça 41), evidenciando-se que a maioria dos cheques fora emitida nominalmente à Prefeitura Municipal e que, quando emitidos a terceiros, os beneficiários não eram os mesmos apontados nas notas de empenho e documentos de liquidação correspondentes (à exceção do cheque nº 850624, emitido ao PASEP). Diante desse fato, e considerando que algumas cópias de cheques não haviam sido remetidas pelo Banco do Brasil, e que outras estavam ilegíveis, a análise concluiu pela necessidade de realização de nova diligência à instituição bancária para obter os documentos faltantes, como condição indispensável para a definição do débito.

6. A diligência realizou-se por meio do Ofício 1309/2015-TCU/SECEX-MA (peça 49) e foi atendida pelo Ofício CENOP SJ nº 2015/16637617 (peça 51, p. 1), o qual se fez acompanhar das cópias de cheques solicitadas (peça 51, p. 2-51 e peça 52), à exceção dos cheques 850261 e 850621, não localizados.

7. Na instrução anterior (peça 55), constatou-se que as cópias dos cheques recebidas do Banco do Brasil (peças 20, 51 e 52) demonstravam sistemática quebra do nexo de causalidade entre os recursos retirados das contas bancárias específicas e os pagamentos consignados na documentação comprobatória, seja porque não havia correspondência entre os credores declarados e os reais beneficiários dos saques (a maioria dos cheques foi emitida nominalmente à Prefeitura Municipal de Vitorino Freire), seja porque o mesmo cheque fora supostamente destinado ao pagamento de vários credores.

8. Dessa forma, concluiu-se que o valor do débito deveria levar em conta não apenas os indícios de irregularidades já apontados pelo Denasus – os quais ficaram reforçados pela inexistência do referido nexo de causalidade, mas que este fato, em si, constituía irregularidade grave a macular as contas, ante a impossibilidade de correlacionar os saques de recursos com as despesas declaradas, não restando demonstrada a boa e regular aplicação desses valores. Assim, o valor do débito foi composto levando-se em conta tal ocorrência, com os ajustes propostos nos itens 12, 13, 17 e 18 daquela instrução. Entretanto, no que concerne às aplicações em que se verificou efetivo desvio de finalidade, cuja responsabilidade pela devolução deveria recair sobre o município de Vitorino Freire, considerando que os valores eram de pequena monta e que os fatos geradores haviam ocorrido há mais de dez anos sem que o município tivesse sido notificado, entendeu-se cabível a desconsideração destes valores nesta TCE.

9. Quanto aos responsáveis, verificou-se que os cheques por meio dos quais se realizaram as despesas inquinadas foram assinados conjuntamente pelo Prefeito José Juscelino dos Santos Rezende e pela Secretária municipal de Finanças Margareth Rose Martins Bringel no período de janeiro a setembro de 2003 (cf. assinaturas dos cartões de autógrafo, peça 35, p. 4-6, e dos cheques emitidos nesse período), razão pela qual a instrução atribuiu-lhes responsabilidade solidária pelo débito decorrente dos pagamentos tidos como irregulares realizados nesse período. Entretanto, como a Sra. Margareth Rose Martins Bringel faleceu no decurso deste processo, já tendo sido instaurado o processo de inventário (peça 39), concluiu-se que a responsabilidade solidária pelo débito deveria recair sobre o seu espólio, representado pelo administrador provisório, Sr. José Juscelino dos Santos Rezende Junior (peça 39, p. 1-2).

10. No que concerne aos pagamentos realizados entre outubro de 2003 e junho de 2004, verificou-se que os cheques foram assinados conjuntamente pelo Prefeito e pelo Sr. Gilson Oliveira

Pereira (cf. assinaturas do cartão de autógrafa, peça 35, p. 3 e dos cheques do período). Entretanto, como este último nunca chegou a ser notificado das irregularidades, e tendo já passados mais de dez anos das ocorrências em apuração, a instrução propôs, em observância ao princípio da ampla defesa, que fosse excluída a sua responsabilidade nos termos do art. 6º, inciso II, c/c art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012, devendo a responsabilidade pela devolução do débito recair unicamente sobre o ex-prefeito José Juscelino dos Santos Rezende.

11. Por último, a instrução propôs a exclusão da responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde João Gomes dos Santos Filho nesta TCE, considerando que não restou comprovada a sua participação na realização das despesas inquinadas.

EXAME TÉCNICO

12. Na instrução à peça 55, foi proposta a citação do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 094.901.593-87, individualmente e em solidariedade com o espólio da Sra. Margareth Rose Martins Bringel, na pessoa do seu administrador provisório, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS, ante a ausência de documentação hábil para comprovar os saques realizados em conta específica ou pela utilização de documentação inidônea para realizar tal comprovação, assim como pelas divergências verificadas entre o credor declarado na documentação contábil e o real beneficiário dos cheques, rompendo o nexo de causalidade entre os recursos e as despesas supostamente pagas com estes.

13. A citação foi autorizada, nos termos propostos, pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, conforme Despacho à peça 58. Posteriormente, tendo sido constatado que o representante legal do espólio, Sr. José Juscelino dos Santos Rezende Junior, exercia o mandato de deputado federal e que houvera erro de lançamento de data de referência de uma parcela do débito no sistema e-TCU, o Diretor da 2ª Diretoria Técnica da SECEX/MA propôs, por prudência, remeter os autos novamente ao Relator, para que este autorizasse a expedição do ofício de citação ao espólio da Sra. Margareth Rose Martins Bringel, na pessoa do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende Filho, bem como a correção devida no e-TCU (peça 61).

14. O procedimento foi autorizado pelo Relator (cf. Despacho, peça 63). Mediante os Ofícios 2830/2015-TCU/SECEX-MA (peça 64) e 2881/2015-TCU/SECEX-MA (peça 65), enviados aos endereços constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal (cf. peça 60), foram intentadas a citação do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende e do espólio da Sra. Margareth Rose Martins Bringel, na pessoa do inventariante, Sr. Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho.

15. O primeiro foi entregue no endereço do Sr. Jose Juscelino dos Santos Rezende em 24/9/2015 (ver Aviso de Recebimento à peça 66) e, embora não recebida pessoalmente por este, pode-se considerar a citação válida, pois realizada nos termos previstos no art. 179 do RI/TCU.

16. O Ofício endereçado ao representante do espólio da Sra. Margareth Rose Martins Bringel foi devolvido com a anotação de 'ausente' após três tentativas de entrega (v. AR, peça 67). Em vista disso, e considerando que as três tentativas de entrega haviam se dado em dias úteis consecutivos e em horários próximos, bem como a identificação do endereço do gabinete parlamentar do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende Filho em Brasília (peça 69), foi proposto o reenvio do ofício de citação para o seu endereço residencial, bem como para o seu gabinete, na Câmara Federal (peça 70).

17. Foram, então, expedidos os Ofícios 3204/2015-TCU/SECEX-MA (peça 71) e 3205/2015-TCU/SECEX-MA (peça 72), o primeiro para o endereço residencial do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende Filho e, o segundo, para o seu Gabinete parlamentar. Conforme Aviso de Recebimento à peça 74, a correspondência encaminhada para o endereço residencial foi devolvida com a anotação de 'não procurado'. Já a correspondência endereçada ao Gabinete do Parlamentar foi entregue em 9/11/2015, consoante AR à peça 73. Assim, embora a correspondência não tenha sido

pessoalmente entregue ao responsável, tem-se como regular a citação do espólio da Sra. Margareth Rose Martins Bringel, pois efetivada nos termos do art. 179, inciso II, do RI/TCU.

18. Transcorrido o prazo fixado e mantendo-se inerte os responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. As irregularidades apontadas nesta TCE afrontam a normas constitucionais e legais que obrigam o gestor de recursos públicos a prestar as devidas contas, fundamentadas, por óbvio, em documentos idôneos. Além disso, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é imprescindível ao gestor demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos comprobatórios de despesas, entendimento fundamentado no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e manifestado, entre outros, nos Acórdãos 3.501/2010-TCU-2ª Câmara, 3.808/2010-TCU-2ª Câmara e 2.436/2009-TCU-Plenário. Assim, a única medida cabível é o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis à devolução dos valores apurados como débito neste processo.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia do Sr. Jose Juscelino Santos Rezende e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito.

21. No que se refere à multa a ser eventualmente aplicada ao responsável, cabe discutir a questão da prescrição da pretensão punitiva, visto que, embora o responsável tenha sido revel, o Tribunal pode reconhecê-la de ofício, consoante o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nesta Corte de Contas, nos termos do art. 298 do Regimento Interno/TCU.

22. A prescritibilidade da multa aplicável em processos de controle externo está sendo examinada neste Tribunal no âmbito do TC 007.822/2005-4, ainda sem deliberação a respeito, no qual se debatem três teses: da imprescritibilidade, até que sobrevenha lei específica que discipline a matéria; da prescrição quinquenal, com base na analogia com diversas normas do Direito Público, como o art. 1º do Decreto 20.910/1932, art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 1º da Lei 6.830/1980, art. 142, inciso I, da Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, art. 23, inciso I, da Lei 8.429/1992, art. 1º da Lei 9.873/1999; e da prescrição decenal (ou vintenária, conforme o Código em vigor à época do fato ilícito), fundada nas regras gerais estabelecidas no Código Civil, aplicadas por analogia com base no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

23. Tendo em vista que ainda não há decisão final sobre o processo acima, analisa-se o caso destes autos à luz da jurisprudência até o momento predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, após dez ou vinte anos, conforme o Código vigente, da ocorrência do fato ilícito gerador da penalidade (Acórdãos 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 1.463/2013-Plenário, 689/2015-1ª Câmara, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara, 7.795/2014-2ª Câmara).

24. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, verifica-se, em deliberações recentes deste Tribunal, predominância da tese que considera a citação (ou a audiência) válida como causa interruptiva (Acórdãos 344/2015-Plenário, 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.204/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 3.015/2014-Plenário, 585/2012-Plenário, 1.148/2015-1ª Câmara, 6.002/2014-1ª Câmara, 5.670/2014-1ª Câmara e 5.108/2014-1ª Câmara), havendo, todavia,

julgados que entendem ser a notificação feita na fase interna capaz de interromper a prescrição (Acórdãos 294/2015-Plenário e 1.648/2014-2ª Câmara).

25. No caso tratado neste processo, tem-se como eventos motivadores da multa a ocorrência de irregularidades em pagamentos realizados com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para a execução de ações de saúde no âmbito do SUS, os quais ocorreram entre 9/1/2003 e 18/6/2004. Logo, aplica-se a regra prevista no novo Código Civil, já que os fatos ocorreram após a data de sua entrada em vigor (11/1/2003).

26. Assim, visto que transcorreram mais de dez anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (18/6/2004, considerando o último pagamento realizado) e a data da citação (24/9/2015), verifica-se que ocorreu, no presente caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva, não sendo mais possível a imposição de multa ao responsável.

27. No que concerne à senhora Margareth Rose Martins Bringel, considerando a ausência de manifestação do representante legal do seu espólio, bem como a inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o seu espólio seja condenado em débito, não sendo cabível a aplicação de multa em virtude do caráter personalíssimo da sanção.

28. Quanto ao senhor João Gomes dos Santos Filho, conquanto tenha exercido o cargo de Secretário Municipal de Saúde no período em que se verificaram as irregularidades, não restou comprovada a sua participação na realização das despesas inquinadas, razão pela qual deve ter sua responsabilidade excluída nesta TCE.

29. No tocante às aplicações com desvio de finalidade, considerando que os valores são de pequena monta e que os fatos geradores ocorreram há mais de dez anos sem que o município tenha sido notificado, entende-se cabível o arquivamento da TCE, com fundamento no art. 6º c/c art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

30. Por fim, embora os cheques emitidos entre outubro de 2003 e junho de 2004 tenham sido assinado, conjuntamente, pelo Prefeito e pelo Sr. Gilson Oliveira Pereira, como este último nunca chegou a ser notificado das irregularidades que lhe foram atribuídas, e tendo já passados mais de dez anos das ocorrências em apuração, entende-se que, em observância ao princípio da ampla defesa deve ser também arquivada a TCE, no que concerne exclusivamente à sua responsabilidade solidária pelo débito apurado, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012, cabendo unicamente ao ex-prefeito José Juscelino dos Santos Rezende a devolução dos recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir o Sr. João Gomes dos Santos Filho (CPF 271.684.843-20) do rol de responsáveis desta TCE;

b) com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, ambos da Instrução Normativa TCU 71/2012, arquivar a TCE no que concerne ao débito atribuível ao Município de Vitorino Freire/MA e ao Sr. Gilson Oliveira Pereira;

*c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 094.901.593-87, ex-prefeito municipal de Vitorino Freire/MA, e condená-lo, individualmente e solidariamente com o espólio da Sra Margareth Rose Martins Bringel, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento*

Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

c.1) individualmente:

Débito

Valor	Data
4.931,00	10/10/2003
9.448,22	14/10/2003
3.209,98	15/10/2003
10.000,00	15/10/2003
2.459,00	17/10/2003
32.541,00	17/10/2003
5.620,00	20/10/2003
2.485,92	18/11/2003
23.580,00	19/11/2003
1.135,48	21/11/2003
1.120,00	23/12/2003
3.500,00	06/01/2004
2.485,00	06/01/2004
2.450,00	07/01/2004
6.980,00	14/01/2004
23.580,00	14/01/2004
2.775,00	16/01/2004
2.485,92	22/01/2004
9.630,00	12/02/2004
21.880,00	13/02/2004
2.740,48	16/02/2004
1.970,00	16/02/2004
3.746,00	18/02/2004
8.310,00	12/03/2004
7.830,00	17/03/2004
2.485,91	02/04/2004
2.485,91	02/04/2004
23.580,00	15/04/2004
7.546,06	15/04/2004
7.200,00	15/04/2004
4.971,83	15/04/2004
23.580,00	15/04/2004
9.250,00	05/05/2004
4.500,00	06/05/2004
9.087,00	07/05/2004
9.587,00	07/05/2004
4.500,00	10/05/2004
471,83	13/05/2004
20.580,00	13/05/2004

3.418,00	14/06/2004
2.000,00	14/06/2004
10.110,00	14/06/2004
6.530,00	15/06/2004
5.000,00	15/06/2004
13.470,00	15/06/2004
3.450,00	16/06/2004
7.600,00	17/06/2004
4.941,83	17/06/2004
5.293,00	18/06/2004
10.196,00	18/06/2004

c.2) *solidariamente com o espólio da Sra. Margareth Rose Martins Bringel:*

Débito

Valor	Data
8.333,33	09/01/2003
8.000,00	17/01/2003
1.000,00	17/01/2003
4.605,00	21/01/2003
7.079,00	18/02/2003
10.305,00	18/02/2003
2.353,33	20/02/2003
3.209,00	10/03/2003
8.810,69	10/03/2003
3.424,00	10/03/2003
10.296,82	10/03/2003
1.412,01	11/03/2003
7.131,67	14/03/2003
1.500,00	16/03/2003
21.030,00	18/03/2003
2.353,33	19/03/2003
9.788,37	19/03/2003
10.000,00	19/03/2003
10.000,00	15/04/2003
21.030,00	15/04/2003
9.489,00	16/04/2003
2.353,33	25/04/2003
742,00	29/04/2003
9.845,30	08/05/2003
12.960,00	14/05/2003
5.200,00	14/05/2003
2.485,92	14/05/2003
5.601,00	14/05/2003
8.780,00	14/05/2003
19.650,00	15/05/2003
441,00	04/06/2003
23.580,00	12/06/2003
3.770,00	12/06/2003

4.901,00	12/06/2003
553,11	12/06/2003
9.380,00	12/06/2003
420,00	23/06/2003
9.448,22	09/07/2003
2.485,92	14/07/2003
5.244,08	14/07/2003
1.978,00	14/07/2003
16.700,00	17/07/2003
2.500,00	22/07/2003
700,00	24/07/2003
364,00	25/07/2003
5.200,00	25/07/2003
2.485,92	13/08/2003
4.450,00	19/08/2003
4.595,84	19/08/2003
2.177,12	20/08/2003
9.207,00	21/08/2003
6.720,00	21/08/2003
1.000,00	25/08/2003
23.580,00	26/08/2003
2.485,92	16/09/2003
23.580,00	19/09/2003
5.700,00	24/09/2003
1.000,00	24/09/2003
9.841,00	24/09/2003

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Margareth Rose Martins Bringel (CPF 215.948.993-04), ex-Secretária de Finanças do Município de Vitorino Freire/MA, e condenar seu espólio, na pessoa do representante legal, ou os seus herdeiros caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, solidariamente com o Sr. José Juscelino dos Santos Rezende (CPF 094.901.593-87), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Débito

Valor	Data
8.333,33	09/01/2003
8.000,00	17/01/2003
1.000,00	17/01/2003
4.605,00	21/01/2003
7.079,00	18/02/2003
10.305,00	18/02/2003
2.353,33	20/02/2003
3.209,00	10/03/2003

8.810,69	10/03/2003
3.424,00	10/03/2003
10.296,82	10/03/2003
1.412,01	11/03/2003
7.131,67	14/03/2003
1.500,00	16/03/2003
21.030,00	18/03/2003
2.353,33	19/03/2003
9.788,37	19/03/2003
10.000,00	19/03/2003
10.000,00	15/04/2003
21.030,00	15/04/2003
9.489,00	16/04/2003
2.353,33	25/04/2003
742,00	29/04/2003
9.845,30	08/05/2003
12.960,00	14/05/2003
5.200,00	14/05/2003
2.485,92	14/05/2003
5.601,00	14/05/2003
8.780,00	14/05/2003
19.650,00	15/05/2003
441,00	04/06/2003
23.580,00	12/06/2003
3.770,00	12/06/2003
4.901,00	12/06/2003
553,11	12/06/2003
9.380,00	12/06/2003
420,00	23/06/2003
9.448,22	09/07/2003
2.485,92	14/07/2003
5.244,08	14/07/2003
1.978,00	14/07/2003
16.700,00	17/07/2003
2.500,00	22/07/2003
700,00	24/07/2003
364,00	25/07/2003
5.200,00	25/07/2003
2.485,92	13/08/2003
4.450,00	19/08/2003
4.595,84	19/08/2003
2.177,12	20/08/2003
9.207,00	21/08/2003
6.720,00	21/08/2003
1.000,00	25/08/2003
23.580,00	26/08/2003
2.485,92	16/09/2003
23.580,00	19/09/2003
5.700,00	24/09/2003

1.000,00	24/09/2003
9.841,00	24/09/2003

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Sr. Diretor e o Sr. Secretário endossaram o encaminhamento acima (peças 76 e 77, respectivamente).

3. Igualmente, o d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, aquiesceu ao posicionamento da unidade técnica (peça 78).

É o relatório.